

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2019

Dispõe sobre o acesso a informação ambiental.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relator:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5204/2019, do deputado Pedro Lucas Fernandes, estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas divulgar, na rede mundial de computadores, informações sobre um rol de 47 temas de interesse ambiental, desde áreas protegidas até estudos, pareceres, relatórios, licenças, dados fundiários, cadastros, autuações, concessões, embargos e multas. As infrações estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta CMADS, em 15/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Professor Joziel (PSL-RJ), pela aprovação, porém não apreciado.



\* C D 2 4 5 3 6 4 6 8 0 3 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o Projeto de Lei 5204/2019, o deputado Pedro Lucas Fernandes buscou arrolar exaustivamente as informações ambientais detidas pelos órgãos públicos, vinculando sua divulgação, de modo indireto, à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Embora meritória, a iniciativa desconsiderou uma lei mais antiga. Duas décadas atrás, o Congresso Nacional inovou ao aprovar a Lei de Informação Ambiental (Lei 10.650/2003), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Originalmente proposta em 1998, pelo ex-deputado Fábio Feldmann e pela ex-deputada Rita Camata, a ideia se mostrou tão inovadora que somente em 2018 a Organização das Nações Unidas concluiu o Acordo de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe).

Hoje tramita nesta casa a Mensagem 209/2023, que ratifica o Acordo de Escazú, mas, quando esse for ratificado, o que esperamos ocorra em pouco tempo, não haverá necessidade de internalizar a legislação, visto que o Brasil já conta com a Lei de Informação Ambiental, combinada com a Lei de Acesso à Informação. Essa condição, digamos assim, privilegiada do ponto de vista normativo, não exclui a possibilidade de aperfeiçoamento, o que pode ser feito aproveitando o Projeto de Lei 5204/2019, de modo a torná-lo ao mesmo tempo mais sucinto (sem o rol taxativo de informações), e mais abrangente.



\* C D 2 4 5 3 6 4 6 8 0 3 0 0 \*

Entendemos que ajustes pontuais nas duas leis citadas são suficientes para preencher algumas lacunas, em parte já contempladas pela rotina dos órgãos públicos, mas sempre sujeitas a mudanças políticas que levem à reversão das práticas de transparência. Fixando-as em lei, mesmo que de modo genérico, estaremos protegendo a sociedade da discricionariedade dos gestores e governantes, ou mesmo de sua má fé ao ocultar informações críticas.

Também nos parece adequado prever a consulta pública obrigatória e informada, antes das mudanças em normas infralegais. Um exemplo meritório é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Os processos em que se discutem resoluções, que tem força de regulamento, são públicos, têm todos os documentos disponíveis na Internet, e incluem as minutas de resolução conforme são construídas. Como diz o adágio, o diabo mora nos detalhes, e observamos, durante quatro anos, como um governo antiambientalista pode agir sem mudar as leis, apenas distorcendo os regulamentos a tal ponto que impossibilitem a aplicação da própria lei. A transparência nas contas públicas, nas licenças ambientais, nos relatórios de impacto ambiental, deve ser estendida à transparência no processo de construção das normas, assim como sempre foi feito dentro do Poder Legislativo, com publicidade das proposições, dos debates, pareceres e votos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5204/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA  
Relator



\* C D 2 4 5 3 6 4 6 8 0 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2019

Altera a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar o acesso público aos dados e informações de interesse ambiental existentes nos órgãos e entidades públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

IX - desmatamento, queimadas e controle da origem de produtos florestais.

..... (NR)"

"Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, na rede mundial de computadores, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

..... (NR)"

Art. 2º A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As propostas de edição e de alteração de atos normativos de temas ambientais, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, terão suas minutas finais submetidas à consulta pública por período não inferior a trinta dias antes da publicação no Diário Oficial da União, acompanhadas dos respectivos processos contendo a documentação técnica, disponibilizados na rede mundial de computadores. (NR)"



Art. 3º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

VII - cadastros, licenças, autorizações, concessões, outorgas, termos e autuações de cunho ambiental.

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA  
Relator



\* C D 2 4 5 3 6 4 6 8 0 3 0 0 \*

